

Industrial criar-se hão secções especiais destinadas ao escotismo ou aduarismo nas escolas técnicas.

Art. 10.º As responsabilidades da administração dos grupos de escoteiros e adueiros ficam a cargo das caixas escolares, mas a Direcção Central dos Escoteiros de Portugal e a União dos Adueiros de Portugal terão atribuições para retirar ao escoteiro ou aduêl chefe o diploma especial de escoteiro ou aduêl chefe nas escolas técnicas.

Art. 11.º Os escoteiros ou aduêl chefes são propostos pelas caixas escolares de entre os escoteiros chefes da Associação dos Escoteiros de Portugal e da União dos Adueiros de Portugal possuidores da respectiva especialização e nomeados pela Associação dos Escoteiros de Portugal ou pela União dos Adueiros de Portugal.

Art. 12.º As caixas escolares reservarão uma dotação para os seus grupos de escoteiros ou adueiros de forma a garantir a possibilidade de aquisição de material e de efectuar excursões, visitas de estudo, acampamentos e colónias de férias, etc.

Art. 13.º Os chefes dos grupos de escoteiros ou adueiros das escolas de ensino técnico serão classificados, para efeito da concessão do diploma complementar, em duas especialidades conforme as suas aptidões:

- a) Chefes de grupos nas escolas comerciais;
- b) Chefes de grupos nas escolas industriais.

§ único. Os chefes dos grupos das escolas preparatórias podem pertencer indistintamente a uma ou outra especialidade.

Art. 14.º As funções de escoteiros ou adueiros chefes são gratuitas, mas os chefes que durante, pelo menos, dois anos dêem provas da sua capacidade, mantendo os seus grupos por forma a evidenciarem um alto rendimento educativo, poderão ser remunerados, por contrato, enquanto exercerem as suas funções nas escolas respectivas.

Art. 15.º A Direcção Central dos Escoteiros de Portugal e a União dos Adueiros de Portugal farão adaptar às necessidades dos diferentes tipos de escolas as suas provas para obtenção das insígnias de capacidade, devendo ser eliminadas as que compreendam matéria escolar.

Art. 16.º A Direcção Central dos Escoteiros de Portugal e a União dos Adueiros de Portugal organizarão dois manuais destinados, respectivamente, a ser lidos pelos alunos das escolas de comércio e empregados de comércio e por alunos das escolas industriais e aprendizes.

§ 1.º Estes manuais, devidamente aprovados pela Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, serão especialmente orientados no sentido das necessidades educativas dos empregados do comércio e dos operários.

§ 2.º Além destes manuais a Direcção Central da Associação dos Escoteiros de Portugal e a Direcção da União dos Adueiros de Portugal procurarão por meio de publicações interessar os chefes dos grupos das escolas técnicas nos assuntos referentes à organização científica do trabalho (tailorismo, faiolismo, etc.), estudo científico das aptidões profissionais, o *self government*, sob o ponto de vista de educação cívica (*junior republic's*) e tudo o mais que se relacionar com os problemas peda-

gógicos sociais e económicos contidos no vasto campo de investigação que os grupos escoteiros ou adueiros oferecem nestas escolas.

Art. 17.º A Associação dos Escoteiros de Portugal e a União dos Adueiros de Portugal, por intermédio das suas direcções de zonas, manterão agências de colocações que auxiliarão o emprego dos alunos escoteiros, diplomados pelas escolas técnicas.

Art. 18.º Ficam revogadas pelo presente decreto as disposições do decreto n.º 10:289, de 12 de Novembro de 1924.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Frederico António Ferreira de Simas.*

Decreto n.º 10:648

Tendo-se reconhecido quanto será conveniente a inclusão da disciplina de química elementar aplicada à indústria do papel, dos curtumes e da tinturaria no quadro da Escola Industrial e Comercial de Jácome Ratton, de Tomar, que virá a ser utilizada pelas numerosas indústrias daquela localidade, ministrando não só assim o ensino aos operários das indústrias dos tecidos, do papel, da curtimenta e das indústrias agrícolas da região, mas ainda organizando-se um laboratório de análises e investigações referentes a essas indústrias, que ficará a cargo do respectivo professor;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5.029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao quadro do pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Jácome Ratton, de Tomar, fixado pelo decreto n.º 10:319, de 21 de Novembro de 1924, um professor de química geral e aplicada às indústrias do papel, curtumes e tinturaria.

Art. 2.º Na Escola Industrial e Comercial de Jácome Ratton, de Tomar, haverá um laboratório de química, que, além de servir para o ensino da respectiva disciplina e da de princípios de física e química e noções de tecnologia, fará análises e investigações referentes às indústrias da localidade.

§ único. As análises e investigações feitas para particulares serão retribuídas e a receita produzida por elas pertencerá à Escola.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Frederico António Ferreira de Simas.*